SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268826 - SP (2026/0153759-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DEKKOR PERSONALIZACAO LTDA
OUTRO NOME	:	FAST LIVE LTDA.
AGRAVANTE	:	EKKO GROUP INCORPORACOES E PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	:	PDC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.
ADVOGADOS	:	JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
		THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - RS081128
		THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - SP433288
		LUIZA HELENA SCHNEIDER PERSSON - SP477304
AGRAVADO	:	PATRICIA MARTINS GONCALVES CUNHA
AGRAVADO	:	VINICIUS SOUZA CUNHA
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA APARECIDA HAYASHI - SP145442
		JOAO OTAVIO AVELAR EVANGELISTA SILVA - SP401910

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES BLOQUEADOS E ALCANCE DO ART. 835, I, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial sob o fundamento da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito ao cumprimento de sentença em que se discute a impenhorabilidade de valores bloqueados por supostamente não se qualificarem como “dinheiro” para fins da ordem do art. 835, I, do CPC.

Documento eletrônico VDA61051720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: ab5af244-97fc-4063-bad9-f9fd2bbb209e

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados.

4. A Corte de origem manteve a rejeição da impenhorabilidade por ausência de prova suficiente e afastou embargos de declaração por inexistência de vício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia relativa ao art. 835, I, do CPC é eminentemente jurídica e prescinde de reexame de provas, afastando a Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão demanda o reconhecimento de premissas fáticas não assentadas pelo acórdão recorrido sobre a natureza, titularidade e disponibilidade dos ativos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a questão demanda o reexame de matéria fático-probatória delineada nos autos".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 835.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: ab5af244-97fc-4063-bad9-f9fd2bbb209e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268826 - SP (2026/0153759-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DEKKOR PERSONALIZACAO LTDA
OUTRO NOME	:	FAST LIVE LTDA.
AGRAVANTE	:	EKKO GROUP INCORPORACOES E PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	:	PDC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.
ADVOGADOS	:	JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
		THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - RS081128
		THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - SP433288
		LUIZA HELENA SCHNEIDER PERSSON - SP477304
AGRAVADO	:	PATRICIA MARTINS GONCALVES CUNHA
AGRAVADO	:	VINICIUS SOUZA CUNHA
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA APARECIDA HAYASHI - SP145442
		JOAO OTAVIO AVELAR EVANGELISTA SILVA - SP401910

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES BLOQUEADOS E ALCANCE DO ART. 835, I, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial sob o fundamento da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito ao cumprimento de sentença em que se discute a impenhorabilidade de valores bloqueados por supostamente não se qualificarem como “dinheiro” para fins da ordem do art. 835, I, do CPC.

Documento eletrônico VDA59866627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:10
Código de Controle do Documento: 62b56c87-f340-467c-8eed-8c5d6a8dde8e

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados.

4. A Corte de origem manteve a rejeição da impenhorabilidade por ausência de prova suficiente e afastou embargos de declaração por inexistência de vício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia relativa ao art. 835, I, do CPC é eminentemente jurídica e prescinde de reexame de provas, afastando a Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão demanda o reconhecimento de premissas fáticas não assentadas pelo acórdão recorrido sobre a natureza, titularidade e disponibilidade dos ativos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a questão demanda o reexame de matéria fático-probatória delineada nos autos".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 835.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EKKO GROUP INCORPORACOES E PARTICIPACOES S.A. e OUTROS contra a decisão de fls. 2185-2187, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega que a controvérsia é apenas jurídica, limitada à interpretação do art. 835, I, do Código de Processo Civil, sustentando ser indevida a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pois não pretende rediscutir fatos ou valorar provas, mas

Documento eletrônico VDA59866627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:10
Código de Controle do Documento: 62b56c87-f340-467c-8eed-8c5d6a8dde8e

apenas definir se ativos financeiros custodiados em instituição do mercado de capitais, vinculados a operação de crédito, podem ser equiparados a dinheiro para fins de penhora preferencial.

Requer o provimento do agravo interno para afastar o óbice e determinar o regular processamento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 2.201-2.210, em que se pleiteia o desprovimento do recurso e a condenação das agravantes por litigância de má-fé (art. 81 do CPC), com base no art. 80, IV e VII, do CPC, por caráter manifestamente protelatório.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito ao cumprimento de sentença em que se discute impenhorabilidade de valores bloqueados por supostamente não se qualificarem como "dinheiro" para fins da ordem do art. 835, I, do CPC.

A Corte *a quo* manteve decisão que rejeitou a impenhorabilidade, concluindo pela ausência de prova suficiente quanto à natureza e titularidade diversa dos valores constritos, além de afastar embargos de declaração por inexistência de vício.

Sobreveio recurso especial, em que a parte recorrente alegou violação do art. 835 do CPC, afirmando a impossibilidade de equiparar, na ordem preferencial de penhora, ativos custodiados em instituição do mercado de capitais, vinculados a "conta garantida" de Cédula de Crédito Bancário, a "dinheiro".

Nas razões do agravo interno, sustenta que a matéria é eminentemente jurídica e prescinde de reexame de provas, aponta omissão quanto ao efetivo

Documento eletrônico VDA59866627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:10
Código de Controle do Documento: 62b56c87-f340-467c-8eed-8c5d6a8dde8e

enfrentamento da tese de direito e defende a necessidade de processamento do recurso especial.

Conforme consta na decisão agravada, o Tribunal de origem registrou a inexistência de provas aptas a demonstrar que os valores constritos seriam de titularidade de terceiro, estariam vinculados a "conta garantida" ou não integrariam o patrimônio das executadas. Nessas condições, a alteração da conclusão adotada pelo acórdão demandaria novo exame do acervo probatório, inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à tese de que a questão seria apenas de interpretação do art. 835, I, do CPC, não há como afastar o fundamento de que o acolhimento da pretensão exige, antes, o reconhecimento de premissas fáticas não assentadas pelo acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à assertiva de que a decisão monocrática não enfrentou a tese jurídica. A decisão identificou a controvérsia relativa ao art. 835 do CPC e concluiu, de modo específico, que seu exame, nas circunstâncias concretas, pressupõe revisão das premissas fáticas sobre a natureza, titularidade e disponibilidade dos ativos, o que impede o conhecimento do especial por força da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP; AREsp n. 2.839.474/SP; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG; AREsp n. 1.758.201/AM; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE.

Documento eletrônico VDA59866627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:10
Código de Controle do Documento: 62b56c87-f340-467c-8eed-8c5d6a8dde8e

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Quanto à questão relacionada ao pedido formulado em impugnação ao agravo interno, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59866627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:10
Código de Controle do Documento: 62b56c87-f340-467c-8eed-8c5d6a8dde8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.268.826 / SP

Número Registro: 2026/0153759-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00175493520248260405 10020846620248260405 175493520248260405
17549352024826040510020846620248260405 20250000639118 20250000819372
21845797820258260000 218457978202582600005000O

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEKKOR PERSONALIZACAO LTDA
OUTRO NOME	: FAST LIVE LTDA.
AGRAVANTE	: EKKO GROUP INCORPORACOES E PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	: PDC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.
ADVOGADOS	: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
	THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - RS081128
	THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - SP433288
	LUIZA HELENA SCHNEIDER PERSSON - SP477304
AGRAVADO	: PATRICIA MARTINS GONCALVES CUNHA
AGRAVADO	: VINICIUS SOUZA CUNHA
ADVOGADOS	: PATRÍCIA APARECIDA HAYASHI - SP145442
	JOAO OTAVIO AVELAR EVANGELISTA SILVA - SP401910

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA61046087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:10
Código de Controle do Documento: 7ee7ec78-8717-49fa-8048-ed5b5b92de89

AGRAVANTE	:	DEKKOR PERSONALIZACAO LTDA
OUTRO NOME	:	FAST LIVE LTDA.
AGRAVANTE	:	EKKO GROUP INCORPORACOES E PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	:	PDC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.
ADVOGADOS	:	JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
		THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - RS081128
		THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - SP433288
		LUIZA HELENA SCHNEIDER PERSSON - SP477304
AGRAVADO	:	PATRICIA MARTINS GONCALVES CUNHA
AGRAVADO	:	VINICIUS SOUZA CUNHA
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA APARECIDA HAYASHI - SP145442
		JOAO OTAVIO AVELAR EVANGELISTA SILVA - SP401910

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:10
Código de Controle do Documento: 7ee7ec78-8717-49fa-8048-ed5b5b92de89